

**DECRETO Nº 11.073, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**CONSOLIDADO COM ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 11.303/2022**

*Institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, nos termos do art. 341 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 341 da lei Complementar Municipal nº 04, de 29 de dezembro de 1997, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituição e regulamentação de obrigação acessória referente a demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sempre conforme a última versão do Modelo Conceitual da DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, desenvolvido pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, **(Incluído pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022)**

#### **DECRETA**

**Art. 1º** – Fica aprovada e instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações, apuração e emissão do documento de arrecadação do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**§ 1º** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF implantada pelo Município de Santa Cruz do Sul, obedece o modelo conceitual desenvolvido pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças de Capitais – ABRASF, versão 2.3, especificando e padronizando a estrutura de dados, dos processos e o sincronismo de informações, entre contribuintes e o Município.

**§ 2º** Na forma definida pelo Manual padronizado, instituído pela ABRASF, o tipo de arredondamento aceito pelo Município é o 1 (Arredondado) e o Tipo de Consolidação é o 4 (Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF). **(Alterado pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022)**

**§ 3º** Os contribuintes referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados à apresentação da DES-IF, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2022, nos termos previstos neste Decreto e regulamentações posteriores estabelecidas neste Município, que compreende:

- I – geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II – entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazos estabelecidos;
- III – guarda da DES-IF, bem como do protocolo de entrega até o transcurso do prazo decadencial ou prescricional.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** – A DES-IF deverá ser apresentada pelas instituições financeiras exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponibilizado na página do Município de Santa Cruz do Sul na internet, endereço eletrônico: [www.santacruz.rs.gov.br](http://www.santacruz.rs.gov.br).

**Parágrafo único** – Deverá ser apresentada uma DES-IF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Municipal mantido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços gerados neste município sejam realizadas em municípios distintos.

**Art. 3º** – Fica mantida para os contribuintes referidos no *caput* do artigo 1º deste Decreto a obrigação de escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços tomados de terceiros, diretamente na página do Município de Santa Cruz do Sul na internet, endereço eletrônico: [www.santacruz.rs.gov.br](http://www.santacruz.rs.gov.br).

**Art. 4º** – As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços, desde que mantenham à disposição do fisco municipal “Razão Analítico”, elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto.

### **DO SISTEMA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF**

**Art. 5º** – A DES-IF destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Santa Cruz do Sul, assim como à apuração dos valores devidos pelo declarante a título de ISSQN.

**Art. 6º** – A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital serão feitas por meio de sistema informatizado, disponibilizado aos contribuintes para a importação de dados que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Parágrafo único** – A segurança da DES-IF é assegurada pela certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 7º** – A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituída dos seguintes módulos:

I – Demonstrativo Contábil:

a) Periodicidade de entrega: anual (**Redação dada pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022**)

b) Prazo de entrega: até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao da competência; (**Redação dada pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022**)

c) Composto dos seguintes registros:

1. Identificação da declaração;
2. Identificação da dependência;
3. Balancete analítico mensal;
4. Demonstrativo de rateio de resultados internos.

II – Apuração Mensal do ISSQN:

a) Periodicidade de entrega: mensal

b) Prazo de entrega: até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência;

c) Composto dos seguintes registros:

1. Identificação da declaração;
2. Identificação da dependência;
3. Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
4. Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.

III – Informações Comuns aos Municípios:

a) Periodicidade de entrega: anual e quando houver alteração

b) Prazo de entrega: até o dia 15 (quinze) de fevereiro do ano/exercício de referência

c) Composto dos seguintes registros:

1. Identificação da declaração;
  2. Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
  3. Tabela de tarifas de serviços bancários;
  4. Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.
- IV – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis**
- a) Periodicidade de entrega: sob demanda do FISCO Municipal
  - b) Prazo de entrega: até 05 (cinco) dias após a solicitação
  - c) Composto do seguinte registro:

1. Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá ser entregue no formato analítico de todas as contas e subcontas de resultados credoras e devedoras, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF, o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03 e a descrição detalhada, e sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos.

§ 2º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá conter todos os grupos do COSIF relativos às contas de resultado 7.0.0.00.00-9 (Contas de Resultado Credoras) e 8.0.0.00.00-6 (Contas de Resultado Devedoras) e deverá conter, obrigatoriamente, o detalhamento dos respectivos Subgrupos, o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo, além da função e do funcionamento da conta.

§ 3º A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para as instituições financeiras que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos Subtítulos de contas de lançamento contábil.

§ 4º Os Balancetes analíticos mensais devem conter as Contas de resultado por CNPJ de cada dependência da Instituição localizada no Município.

§ 5º Os balancetes de cada CNPJ Unificador devem integrar os registros das operações das unidades a eles vinculadas. Todas as contas de resultado com movimentação no período devem constar no balancete.

§ 6º No Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo previsto no art. 7º, inciso II deste Decreto, deverão ser informados todos os subtítulos sujeitos à incidência do ISSQN que tiveram movimentação no período.

§ 7º Fica obrigatória a apresentação do código do evento da partida conforme Tabela de Eventos Contábeis em Conta de Resultado (Anexo I do Modelo Conceitual DES-IF/ABRASF), campo 10 do registro 1000 no Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis e no Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos. **(Incluído pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022)**

§ 8º O prazo inicial de geração e entrega do Módulo I, em relação ao exercício de 2022, compreendendo os meses de janeiro/2022 a dezembro/2022, será em 30/06/2023. **(Incluído pelo Decreto nº 11.303, de 21 de junho de 2022)**

**Art. 8º** – O fisco municipal se reserva o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos nos incisos I a IV do art. 7º deste Decreto, sempre que entender necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

**Art. 9º** – A não entrega da DES-IF ou de quaisquer outros documentos solicitados pelo Fisco, quer em sede de ação fiscal ou não, nos prazos definidos em Notificação Preliminar e/ou regulamento, bem como seu preenchimento incompleto, com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação de multa, conforme previsão da Lei Complementar nº 04/1997 – Código Tributário Municipal.

**Art. 10** – A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

**Art. 11** – Os contribuintes referidos no *caput* do artigo 1º deste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declaração encaminhada ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao fisco municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da

declaração original.

**Parágrafo único** – A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** – A escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, constitui declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, conforme disposto no inciso II do artigo 65, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 29 de dezembro de 1997.

**§ 1º** A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

**§ 2º** Os débitos declarados na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município, no prazo previsto na legislação municipal.

**Art. 13**– Aplica-se subsidiariamente à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 04, de 29 de dezembro de 1997 e demais disposições previstas na legislação.

**Art. 14** – O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado através de documento de arrecadação do imposto, gerado através do sistema DES-IF, até a data definida no Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, fixado anualmente através de Decreto.

**Parágrafo único** – O pagamento do imposto após o prazo referido no caput deste artigo implicará nos acréscimos legais sobre o valor do imposto devido, nos termos da Lei Complementar nº 04/1997 – Código Tributário Municipal.

**Art. 15** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 16** – Revoga-se o Decreto nº 10.929, de 08 de junho de 2021.

Santa Cruz do Sul, 05 de novembro de 2021.

**HELENA HERMANY**  
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração